DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12886/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22756/2017
PROTOCOLO	: 1856802
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1345/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. Relatório

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 1345/2017, de seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira, que foi celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., pelo valor inicial de R$ 75.608,00 (setenta e cinco mil seiscentos e oito reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição de materiais de iluminação pública, todos de 1ª linha e de boa qualidade com marcas conhecidas no mercado nacional, para uso na manutenção sistema de iluminação pública municipal, com vigência prevista para o período de 20/3/2017 a 2/5/2018.

Por meio do Acórdão AC01 – 1418/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 22780/2017, o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 34/2017) foi julgado legal e regular.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu pela regularidade da formalização do Contrato em apreço, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, *exceto* pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade *com ressalva* da formalização do Contrato, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira e pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas (peça n. 17, f. 135-136).

É o relatório.

2. Das razões de mérito

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação (formalização do Contrato, do Termo Aditivo n. 1 e execução financeira), nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 1345/2017 (peça n. 2, f. 12-16) e de seu Termo Aditivo n. 1, observa-se que respeitam o previsto nos arts. 54 a 64, da lei n. 8.666/93, já que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições essenciais ao seu correto cumprimento. Ademais, restou demonstrada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial.

No entanto, a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria a norma procedimental contida no Anexo VI, 4, A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais pela 5ª ICE (peça n. 16, f. 130-134):

Valor do Contrato n. 1345/2017	R$ 75.608,00
Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 53.651,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 53.651,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 53.651,50

Assim, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atenção às previsões contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/64.

3. Da Dosimetria da Multa

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação referente ao procedimento licitatório deflagrado ter sido encaminhada com 18 (dezoito) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de 18 (dezoito) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 1345/2017 e do Termo Aditivo n. 1, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8666/1993; e da execução financeira nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64, *exceto pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, infringindo a norma procedimental constante do Anexo VI, 4, A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016;*

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Amambai/MS, *Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 663.061.161-68, no valor equivalente a **18 (dezoito) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Amambai/MS, *Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI